ReGeo
ISSN: 2177-3246

GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: INSTRUMENTO DE QUALIFICAÇÃO DAS DECISÕES E DE ENTREGA DE RESULTADOS À SOCIEDADE FRENTE À IMATURIDADE DOS SISTEMAS DE CONTROLE DOS ENTES FEDERATIVOS

GOVERNANCE IN PUBLIC PROCUREMENT: A TOOL FOR IMPROVING DECISION-MAKING AND DELIVERING RESULTS TO SOCIETY IN THE FACE OF THE IMMATURITY OF FEDERAL ENTITIES' CONTROL SYSTEMS

GOBERNANZA EN LA CONTRATACIÓN PÚBLICA: INSTRUMENTO PARA LA CALIFICACIÓN DE LAS DECISIONES Y LA OBTENCIÓN DE RESULTADOS PARA LA SOCIEDAD ANTE LA INMADUREZ DE LOS SISTEMAS DE CONTROL DE LAS ENTIDADES FEDERATIVAS

https://doi.org/10.56238/revgeov17n8-003

Data de submissão: 19/06/2026 **Data de publicação:** 03/08/2026

Rubens Savaris Leal
Doutor
Instituição: Universidade Federal de Roraima (UFRR)
Lattes: https://lattes.cnpq.br/4206599725563520

Eli de Sousa Lima
Mestre em Ciências Contábeis
Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/6509885057399578

Filipe Zanuzzio Blanco
Doutorando em Ciências Políticas
Instituição: Universidade Federal de São Carlos
Lattes: https://lattes.cnpq.br/4726267654622395

Gustavo Davanço Nardi
Mestrando
Instituição: Universidade de Marília (UNIMAR)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1049125778986007

Pedro Henrique da Silva Ferreira
Pós-Graduação Lato Sensu

Ailson Silva Vanderlei
Especialização em Direito e Processo Tributário
Lattes: http://lattes.cnpq.br/8554488460510307

Italo Sousa da Silva
Enfermagem

ReGeo
ISSN: 2177-3246

Bruno Viana Gonçalves
Mestre em Ciências
Instituição: Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1336507248212992

RESUMO
As contratações públicas movimentam parcela expressiva do orçamento estatal e constituem instrumento decisivo para a entrega de bens e serviços à sociedade, ao mesmo tempo em que representam área historicamente exposta a ineficiências, desperdícios e desvios. A consolidação da governança como marco de organização dessa atividade, reforçada pela Lei nº 14.133 de 2021, propõe deslocar o foco do mero cumprimento de procedimentos para a qualificação das decisões e a geração de valor público. Este artigo, de natureza teórica e apoiado em revisão bibliográfica e documental, analisa a governança das contratações públicas como instrumento de qualificação das decisões e de entrega de resultados à sociedade, à luz da imaturidade dos sistemas de controle dos entes federativos. Examinam-se o conceito de governança pública e seus fundamentos, o tratamento conferido à governança das contratações pela nova lei, a passagem de uma lógica procedimental para uma lógica de resultados, e o diagnóstico de baixa maturidade em governança revelado pelos levantamentos do órgão de controle externo. Argumenta-se que a governança, embora normativamente consagrada, esbarra na heterogeneidade e na imaturidade das capacidades institucionais dos entes federativos, sobretudo dos de menor porte. Conclui-se que a efetividade da governança das contratações depende menos de sua previsão normativa do que do desenvolvimento das capacidades institucionais que a viabilizam.

Palavras-chave: Governança Pública. Contratações Públicas. Administração Pública.

ABSTRACT
Public procurement accounts for a significant portion of the state budget and serves as a crucial tool for delivering goods and services to society, while at the same time representing an area that has historically been prone to inefficiencies, waste, and misappropriation. The consolidation of governance as a framework for organizing this activity—reinforced by Law No. 14,133 of 2021—aims to shift the focus from mere compliance with procedures to improving the quality of decisions and generating public value. This theoretical article, based on a review of the literature and relevant documents, analyzes public procurement governance as a tool for improving decision-making and delivering results to society, in light of the immaturity of control systems within federal entities. It examines the concept of public governance and its foundations, the treatment of procurement governance under the new law, the shift from a procedural approach to a results-oriented approach, and the diagnosis of low governance maturity revealed by surveys conducted by the external oversight agency. It is argued that governance, although enshrined in law, is hampered by the heterogeneity and immaturity of the institutional capacities of federal entities, especially smaller ones. The study concludes that the effectiveness of procurement governance depends less on its legal framework than on the development of the institutional capacities that make it feasible.

Keywords: Public Governance. Public Procurement. Public Administration.

RESUMEN
La contratación pública mueve una parte significativa del presupuesto estatal y constituye un instrumento decisivo para la prestación de bienes y servicios a la sociedad, al tiempo que representa un ámbito históricamente expuesto a ineficiencias, despilfarros y malversaciones. La consolidación de la gobernanza como marco organizativo de esta actividad, reforzada por la Ley n.º 14.133 de 2021,

propone desplazar el enfoque del mero cumplimiento de los procedimientos hacia la calidad de las decisiones y la generación de valor público. Este artículo, de carácter teórico y basado en una revisión bibliográfica y documental, analiza la gobernanza de la contratación pública como instrumento para mejorar la calidad de las decisiones y la entrega de resultados a la sociedad, a la luz de la inmadurez de los sistemas de control de las entidades federativas. Se examinan el concepto de gobernanza pública y sus fundamentos, el tratamiento que la nueva ley otorga a la gobernanza de la contratación pública, el paso de una lógica procedimental a una lógica de resultados, y el diagnóstico de baja madurez en materia de gobernanza revelado por los estudios del órgano de control externo. Se argumenta que la gobernanza, aunque consagrada normativamente, se topa con la heterogeneidad y la inmadurez de las capacidades institucionales de las entidades federativas, sobre todo de las de menor tamaño. Se concluye que la eficacia de la gobernanza de la contratación pública depende menos de su previsión normativa que del desarrollo de las capacidades institucionales que la hacen viable.

Palabras clave: Gobernanza Pública. Contratación Pública. Administración Pública.

1 INTRODUÇÃO

As contratações públicas ocupam posição estratégica na administração do Estado. Por meio delas, o poder público adquire os bens, contrata os serviços e executa as obras necessárias à prestação das políticas públicas, movimentando parcela significativa do orçamento e produzindo efeitos diretos sobre a qualidade dos serviços entregues à população. Trata-se, portanto, não de mera atividade-meio, mas de função cuja qualidade condiciona a própria capacidade do Estado de cumprir suas finalidades.

Historicamente, contudo, essa área tem sido associada a ineficiências, desperdícios e vulnerabilidade a desvios. A ênfase tradicional no cumprimento formal de procedimentos, embora voltada a coibir irregularidades, nem sempre logrou assegurar decisões qualificadas ou resultados efetivos, produzindo, por vezes, processos formalmente corretos, mas materialmente ineficientes. A superação dessa lógica estritamente procedimental, em favor de uma abordagem orientada a resultados e à geração de valor para a sociedade, tornou-se objetivo central da modernização da gestão pública.

É nesse movimento que se inscreve a consolidação da governança pública como marco de organização da administração. A política de governança da administração pública federal a definiu como o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade (BRASIL, 2017). Essa concepção deslocou o eixo da administração do controle formal para a produção de valor público, entendido como as respostas efetivas e úteis às necessidades e demandas da coletividade.

No campo específico das contratações, esse marco foi reforçado pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que atribuiu à alta administração dos órgãos e entidades a responsabilidade pela governança das contratações e determinou a implementação de processos e estruturas — inclusive de gestão de riscos e controles internos — destinados a avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os contratos (BRASIL, 2021). Com isso, a governança das contratações deixou de ser recomendação de boas práticas para tornar-se dever legalmente estabelecido, cuja observância se impõe à administração.

Essa consagração normativa, entretanto, esbarra em um obstáculo concreto: a imaturidade dos sistemas de controle e das capacidades de governança dos entes federativos. Os levantamentos do órgão de controle externo revelaram que parcela expressiva das organizações públicas se situava em estágio inicial de capacidade em governança e gestão, quadro que, embora com melhora ao longo do tempo, evidencia a distância entre a prescrição normativa e a realidade institucional (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2020). Entre a norma que consagra a governança e a capacidade efetiva de exercê-la abre-se, assim, um descompasso que constitui o problema central deste trabalho.

O objetivo geral deste artigo é analisar a governança das contratações públicas como instrumento de qualificação das decisões e de entrega de resultados à sociedade, à luz da imaturidade dos sistemas de controle dos entes federativos. Como objetivos específicos, busca-se caracterizar o conceito de governança pública; examinar seu tratamento na nova lei de licitações; discutir a passagem de uma lógica procedimental para uma de resultados; e analisar o diagnóstico de maturidade em governança e seus desafios. A relevância do tema decorre do peso das contratações no gasto público e de seu impacto direto sobre a qualidade dos serviços prestados à população.

2 METODOLOGIA

O estudo caracteriza-se como pesquisa teórica de abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, orientada pelos procedimentos de reunião, análise e síntese da produção sobre o tema (SOUZA; SILVA; CARVALHO, 2010). A revisão articulou a literatura acadêmica sobre governança nas contratações públicas, os documentos normativos que a estruturam e os referenciais e levantamentos produzidos pelo órgão de controle externo.

O levantamento empregou, na busca, os termos: governança pública, governança nas contratações, licitações, valor público, maturidade em governança e controle. Foram consultadas as bases SciELO e Google Acadêmico, os portais oficiais e os referenciais técnicos pertinentes. A análise buscou articular a dimensão normativa da governança às condições concretas de sua efetivação, de modo a confrontar a prescrição legal com o diagnóstico das capacidades institucionais. Os dados foram extraídos diretamente das fontes oficiais e da literatura especializada.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 GOVERNANÇA PÚBLICA: CONCEITO E FUNDAMENTOS

A compreensão da governança das contratações exige recuperar o conceito mais amplo de governança pública. Em sua formulação normativa, esta compreende os mecanismos de liderança, estratégia e controle mobilizados para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, orientando-a à condução de políticas públicas e à prestação de serviços à sociedade (BRASIL, 2017). A governança não se confunde, portanto, com a gestão: enquanto esta executa, aquela avalia, direciona e monitora, situando-se em um plano de responsabilidade que cabe, sobretudo, à alta administração.

O conceito articula-se em torno da noção de valor público, entendido como os produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades da organização, que representem respostas efetivas e úteis às necessidades de interesse público, e ampara-se em princípios como a capacidade de resposta, a integridade, a confiabilidade, a prestação de contas, a responsabilidade e a

transparência (BRASIL, 2017). Esses princípios fornecem os critérios pelos quais se pode avaliar a qualidade da governança, deslocando o foco do cumprimento formal para a efetiva geração de valor para a sociedade.

O órgão de controle externo sistematizou essa concepção em referenciais destinados a orientar e a avaliar a implementação de boas práticas de governança pelas organizações públicas, reunindo temas como a governança pública, a de pessoas, a de tecnologia da informação e a das contratações em instrumentos de autoavaliação (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2020). Esses referenciais consolidaram, no âmbito brasileiro, um modelo de governança que serve simultaneamente de orientação para as organizações e de parâmetro para a mensuração de sua maturidade, conferindo concretude a um conceito de outro modo abstrato.

3.2 A GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES NA LEI Nº 14.133/2021

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos incorporou de forma expressa a lógica da governança. Ao atribuir à alta administração a responsabilidade pela governança das contratações e ao exigir a implementação de processos e estruturas de gestão de riscos e controles internos, a lei transpôs para o campo das compras públicas os mecanismos de liderança, estratégia e controle que definem a governança pública (BRASIL, 2021). A contratação deixa de ser tratada como sucessão de atos formais isolados e passa a ser compreendida como processo que deve ser planejado, monitorado e conduzido segundo uma visão estratégica orientada a resultados.

A literatura que se dedicou a sistematizar o tema identifica, nos referenciais de governança das contratações, a articulação de mecanismos de liderança, estratégia e controle aplicados especificamente ao ciclo das compras públicas, em consonância com as normas do órgão de controle e com a nova legislação (CUNHA; FERREIRA; MURARI, 2024). Essa sistematização evidencia que a governança das contratações não é conceito importado de forma acrítica, mas construção que articula referenciais nacionais e a moldura normativa vigente, conferindo-lhe fundamento próprio.

A ênfase da nova lei no planejamento é expressão direta dessa lógica. Ao exigir estudos técnicos preliminares, análise de riscos e a definição precisa do objeto antes da deflagração do certame, a legislação desloca o centro de gravidade da contratação para a etapa que a antecede, na qual as decisões mais consequentes são tomadas. A qualidade da contratação, sob essa ótica, decide-se menos no procedimento licitatório em si e mais no planejamento que o precede — o que reflete a compreensão de que governar as contratações é, antes de tudo, qualificar as decisões que as estruturam.

A gestão de riscos ocupa, nesse arranjo, posição de destaque. Ao exigir a identificação e a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, a lei

incorpora à contratação um componente antecipatório, voltado a prevenir problemas antes que se materializem (BRASIL, 2021). Essa antecipação distingue a governança da mera reação a irregularidades já ocorridas: em vez de corrigir a posteriori, busca-se estruturar o processo de modo a reduzir a probabilidade e o impacto dos eventos adversos, deslocando o foco do controle repressivo para a prevenção estruturada.

Cabe distinguir, ainda, governança e gestão no interior das contratações, distinção frequentemente obscurecida na prática. À governança compete definir diretrizes, estabelecer responsabilidades, avaliar riscos e monitorar resultados — funções de natureza estratégica, próprias da alta administração. À gestão compete executar as contratações conforme essas diretrizes — funções de natureza operacional, próprias das áreas técnicas. Confundir os dois planos, atribuindo à governança tarefas de execução ou reduzindo-a a mais uma camada operacional, é fonte comum de distorção, que esvazia seu sentido estratégico e a converte em burocracia adicional em vez de instância de direção e monitoramento.

3.3 A GOVERNANÇA COMO QUALIFICAÇÃO DAS DECISÕES E ENTREGA DE RESULTADOS

O sentido mais profundo da governança das contratações reside na passagem de uma lógica procedimental para uma lógica de resultados. Na perspectiva tradicional, a preocupação central era a conformidade do processo com as regras, e o sucesso da contratação media-se pela ausência de irregularidades formais. Na perspectiva da governança, a conformidade permanece necessária, mas deixa de ser suficiente: o que se busca é a decisão qualificada, que atenda à real necessidade pública, com eficiência e ao menor custo, e que entregue à sociedade o resultado efetivamente pretendido.

Essa reorientação vincula-se diretamente à noção de valor público. Uma contratação bem governada não é apenas aquela que observa os procedimentos, mas a que gera valor — que resolve o problema público que a motivou, que emprega bem os recursos e que entrega resultados úteis à coletividade (BRASIL, 2017). A governança fornece, assim, o quadro no qual as decisões de contratação podem ser avaliadas não apenas por sua legalidade formal, mas por sua contribuição efetiva para as finalidades públicas, o que representa mudança qualitativa na forma de conceber a atividade.

Essa qualificação das decisões depende de condições que a governança procura assegurar. A definição clara de responsabilidades e de linhas de prestação de contas, a análise de riscos que antecipa os problemas, o monitoramento que permite corrigir rumos e a transparência que sujeita as decisões ao escrutínio são mecanismos por meio dos quais a governança busca elevar a qualidade das escolhas.

Não se trata de substituir a discricionariedade do gestor, mas de estruturá-la, fornecendo-lhe informação, método e responsabilização, de modo que a decisão seja mais bem fundamentada e mais orientada a resultados.

3.4 A IMATURIDADE DOS SISTEMAS DE CONTROLE DOS ENTES FEDERATIVOS

A consagração normativa da governança, contudo, confronta-se com um diagnóstico institucional preocupante. Os levantamentos do órgão de controle externo, aplicados a milhares de organizações públicas, revelaram que parcela expressiva delas se situava em estágio inicial de capacidade em governança e gestão, com melhora gradual, porém insuficiente, ao longo do tempo (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2020). Esse diagnóstico evidencia que a distância entre a norma e a realidade não é episódica, mas estrutural, e que a maturidade em governança é, para muitas organizações, meta ainda distante.

Essa imaturidade é agravada pela heterogeneidade do federalismo brasileiro. O país reúne milhares de entes federativos de portes, capacidades e realidades radicalmente distintas, dos grandes órgãos federais, dotados de estruturas técnicas robustas, aos pequenos municípios, frequentemente carentes de pessoal qualificado, de sistemas de informação e de estruturas mínimas de controle interno. A mesma exigência de governança que um grande órgão pode atender com relativa facilidade pode revelar-se de difícil cumprimento para um pequeno município, o que suscita o risco de que a norma, uniforme, produza efeitos desiguais conforme a capacidade de cada ente.

A imaturidade dos sistemas de controle tem consequências diretas sobre a efetividade da governança. Sem controles internos consistentes, a gestão de riscos torna-se formalidade sem substância; sem sistemas de informação adequados, o monitoramento não se realiza; sem pessoal capacitado, os instrumentos de governança convertem-se em documentos que não orientam decisões. A governança, nesse sentido, não se decreta: pressupõe capacidades institucionais cuja ausência a esvazia. É essa dependência das capacidades que torna a imaturidade do controle não um detalhe, mas o principal obstáculo à efetivação da governança das contratações.

3.5 DESAFIOS E CAMINHOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CAPACIDADES

O enfrentamento desse quadro passa, antes de tudo, pelo desenvolvimento das capacidades institucionais. De pouco adianta exigir governança de entes que não dispõem das condições de exercê-la; é preciso, paralelamente à exigência, investir na construção dessas condições — na capacitação de servidores, na estruturação de controles internos, na implantação de sistemas de informação e no

compartilhamento de soluções entre entes. A governança efetiva é resultado de um processo de amadurecimento institucional, e não de um ato normativo isolado.

Um segundo caminho é a proporcionalidade. Reconhecer a heterogeneidade dos entes federativos sugere que a exigência de governança deva graduar-se conforme a capacidade e o porte, evitando tanto a leniência que dispensaria a governança quanto a uniformidade que a tornaria inexequível para os menores. Modelos escalonados, que estabeleçam patamares mínimos e trajetórias de evolução, tendem a ser mais realistas e mais eficazes do que a imposição indiferenciada de um mesmo padrão a realidades díspares.

Um terceiro caminho é a integração entre a governança e o controle. Os órgãos de controle, ao deslocarem parte de sua atuação da fiscalização estritamente formal para a indução da melhoria da governança, podem funcionar como agentes do amadurecimento institucional, orientando e apoiando os entes, e não apenas sancionando-os. Essa reorientação do controle — de repressivo a indutor — é coerente com a própria lógica da governança e pode contribuir para reduzir a distância entre a norma e a capacidade, convertendo o controle em aliado do desenvolvimento das capacidades que a governança pressupõe.

Um quarto caminho, transversal aos demais, é o da transparência e do controle social. A governança das contratações não se sustenta apenas na estruturação interna dos órgãos, mas também na abertura das decisões ao escrutínio da sociedade, que constitui forma de controle complementar à atuação dos órgãos formais. A publicidade dos processos, a disponibilização de dados em formato acessível e a possibilidade de acompanhamento pela cidadania e por instâncias de controle social fortalecem a responsabilização e criam incentivos à qualificação das decisões. Nesse sentido, a governança e a transparência reforçam-se mutuamente, e o desenvolvimento de uma tende a impulsionar a outra.

Esses caminhos, tomados em conjunto, apontam para uma compreensão da governança das contratações como processo, e não como estado a ser alcançado de uma vez. A maturidade em governança constrói-se por etapas, mediante aprendizado institucional acumulado ao longo do tempo, e exige persistência para além dos ciclos de gestão. Reconhecer esse caráter processual é condição para expectativas realistas: a governança consagrada na norma não se converterá automaticamente em prática efetiva, mas poderá fazê-lo se acompanhada de um esforço sustentado de desenvolvimento das capacidades, de indução pelo controle e de abertura à sociedade.

4 DISCUSSÃO

A análise desenvolvida permite articular convergências, tensões e implicações. A convergência fundamental, entre a norma, os referenciais de controle e a literatura, é o reconhecimento da governança como caminho para qualificar as decisões e orientar as contratações à geração de valor público, superando a lógica estritamente procedimental que marcou a tradição administrativa.

A principal tensão opõe a prescrição normativa à capacidade institucional. A governança está consagrada na norma e nos referenciais, mas os diagnósticos de maturidade revelam que muitas organizações não dispõem das condições de exercê-la, o que suscita o risco de que a governança se reduza a formalidade documental, replicando, sob nova roupagem, o mesmo formalismo que se pretendia superar (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2020). Superar essa tensão exige compreender que a governança não se realiza pela sua simples previsão, mas pelo desenvolvimento das capacidades que a viabilizam.

As lacunas identificadas são de duas ordens. A primeira é a insuficiência de estudos sobre a efetividade da governança das contratações na realidade dos diferentes entes federativos, sobretudo dos municípios de menor porte, o que limita o conhecimento sobre os efeitos concretos das exigências normativas (CUNHA; FERREIRA; MURARI, 2024). A segunda é a carência de estratégias diferenciadas de indução da governança, que considerem a heterogeneidade das capacidades e ofereçam trajetórias realistas de amadurecimento, em vez de exigências uniformes de difícil cumprimento para parte expressiva dos entes.

Do ponto de vista das implicações, a análise sugere que a agenda da governança das contratações deve articular a dimensão normativa à dimensão do desenvolvimento das capacidades. A norma criou o dever e o parâmetro; falta assegurar as condições de seu cumprimento efetivo, o que remete a políticas de capacitação, de estruturação do controle interno e de apoio aos entes menos maduros. Sem essa articulação, a governança corre o risco de ampliar as desigualdades entre os entes, beneficiando os já capazes e onerando os que mais necessitariam de apoio.

5 CONCLUSÃO

A análise realizada permite responder ao objetivo central: a governança das contratações públicas constitui, no plano normativo e conceitual, instrumento de qualificação das decisões e de entrega de resultados à sociedade, mas sua efetividade encontra-se condicionada pela imaturidade dos sistemas de controle e das capacidades institucionais dos entes federativos. A governança está consagrada na nova lei de licitações e nos referenciais de controle, porém sua realização depende de condições que muitas organizações ainda não reúnem.

Retomando os objetivos específicos, caracterizou-se o conceito de governança pública, ancorado na noção de valor público; examinou-se seu tratamento na nova lei de licitações, que a tornou dever da alta administração; discutiu-se a passagem de uma lógica procedimental para uma de resultados; e analisou-se o diagnóstico de baixa maturidade em governança, agravado pela heterogeneidade dos entes federativos. Ao longo do percurso, sustentou-se que a governança não se decreta, mas se constrói, dependendo do desenvolvimento das capacidades institucionais que a viabilizam.

Reconhecem-se as limitações de um trabalho teórico, cuja discussão carece de verificação empírica sobre a efetividade da governança nos diferentes contextos federativos. Delineiam-se, assim, perspectivas para investigações futuras: estudos que avaliem a implementação da governança das contratações em entes de diferentes portes; a análise de estratégias diferenciadas de indução da maturidade; e a investigação do papel dos órgãos de controle como agentes do amadurecimento institucional. Em síntese, a governança das contratações públicas oferece um caminho promissor para qualificar o gasto e ampliar o valor entregue à sociedade, cuja realização dependerá menos de sua previsão normativa do que do desenvolvimento das capacidades que a tornam exequível.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

CUNHA, H. S. da; FERREIRA, C. V.; MURARI, T. B. Governança nas contratações públicas: referencial teórico. Revista de Gestão e Secretariado, v. 15, n. 7, e4029, 2024. DOI: 10.7769/gesec.v15i7.4029.

SOUZA, M. T.; SILVA, M. D.; CARVALHO, R. Revisão integrativa: o que é e como fazer. Einstein (São Paulo), v. 8, n. 1, p. 102-106, 2010. DOI: 10.1590/S1679-45082010RW1134.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil). Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU. 3. ed. Brasília, DF: TCU, 2020.